

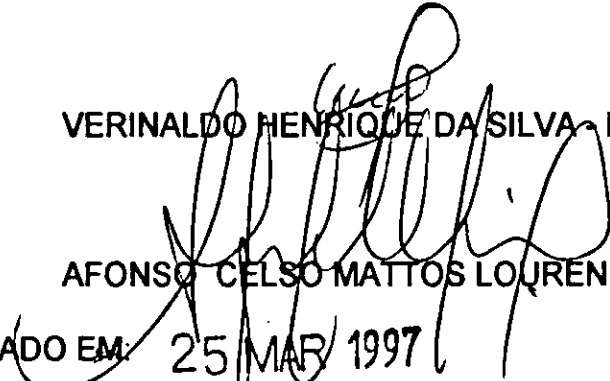
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13805/001.193/91-02
RECURSO Nº 109.106
MATÉRIA IRPJ - EX.: 1989
RECORRENTE PLANO OBRA PLANOS DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA.
RECORRIDA DRF em SÃO PAULO/SP
SESSÃO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. 105-11.177

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se conhece da peça de recurso, quando não instaurado o procedimento administrativo fiscal, face à flagrante intempestividade da petição impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANO OBRA PLANOS DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em virtude da intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO e IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13805/001.193/91-02
ACÓRDÃO Nº 105-11.177

RECURSO Nº 109.106
RECORRENTE PLANO OBRAS PLANOS DE ENGENHARIA E OBRAS
LTDA.

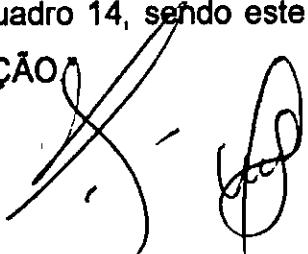
RELATÓRIO

PLANO OBRAS PLANOS DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA.,
teve contra si a lavratura da Notificação de Lançamento Suplementar de fls.
04, decorrente da fiscalização ter apurado prejuízo fiscal indevidamente
compensado.

Intempestivamente, a notificada apresentou impugnação às fls.
01/03, alegando, em síntese, o seguinte:

1 - Inicialmente, "reconhece que erros foram cometidos por seu
departamento contábil e, que é também devedor à Fazenda Nacional. Mas, em
face de tal procedimento, encontrou outros erros que contrariam em parte o
dito lançamento suplementar (...)"

2 - "De conformidade com a Declaração de Renda-Pessoa
Jurídica do exercício de 1989, ano-base 1988 (docs. 03 a 05) Quadro 14 - item
10 (outras adições Conf LALUR) - I.R.Fonte no valor de CZ\$ 1.480.169,00 (...),
valor esse que o contribuinte não poderia e nem deveria ter colocado nesse
item já que: IR Fonte não é adicionado ao Lucro Real, e sim, deduzido do
imposto a pagar, e que esse importância neste título, ou a qualquer outro
inexiste, conforme cópia do balanço em anexo (docs. 06 a 10) ou mesmo por
seu Diário copiador contábil à disposição do Fisco. Neste caso, o Lucro Real,
antes da compensação dos prejuízos é de CZ\$ 134.519.960,00 e não de
136.000.129,00 no item 26 do Quadro 14, sendo este o primeiro motivo pelo
qual contesta e requer RATIFICAÇÃO."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13805/001.193/91-02
ACÓRDÃO Nº 105-11.177

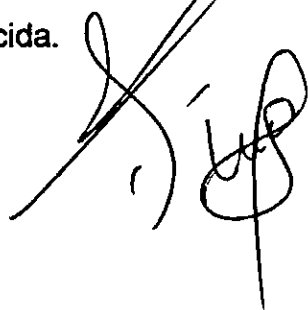
3 - A Receita Federal utilizou o prejuízo do exercício de 1985 para compensar o lucro verificado no exercício de 1986, quando havia saldo de prejuízos correspondentes aos exercícios de 1982 e 1984. Tal procedimento teria prejudicado o contribuinte que, no exercício de 1987 já não poderia mais utilizar o saldo de prejuízo referente ao exercício de 1982 para compensar o lucro auferido naquele exercício. Essa sistemática adotada refletiu-se no exercício de 1989, no qual produziu um lucro maior.

4 - Utilizando-se o prejuízo do exercício de 1982, (que alega ter sido omitido pela Receita Federal) para compensar o lucro auferido no exercício de 1986, e seus reflexos nos exercícios seguintes (docs. 11 e 12), somado ao já mencionado erro que foi cometido no preenchimento da declaração relativa ao exercício de 1989, passa-se a computar um lançamento suplementar de 3.343,62 OTN, contra os 4.491,66 OTN exigido.

5 - Requer a retificação do lançamento suplementar, com relação às compensações de prejuízos retro mencionadas, bem como a retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1989, no que diz respeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

6 - Conclui solicitando seja notificado, em seu domicílio fiscal, dos valores retificados do Lançamento Suplementar e também da reabertura do prazo, para o cumprimento da obrigação tributária.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 27/30, julgou procedente o lançamento fiscal, tendo em vista a intempestividade da peça de defesa oferecida.

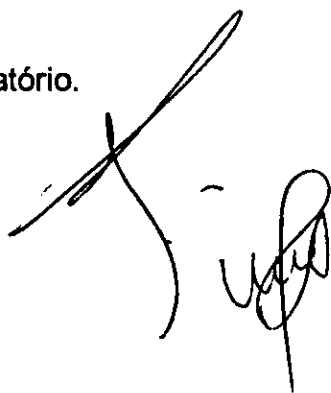
A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a series of loops and a vertical line extending downwards.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13805/001.193/91-02
ACÓRDÃO Nº 105-11.177

Inconformada, a notificada, interpôs recurso às fls. 32/35, instruído com os documentos de fls.36/47, ratificando o exposto em sua defesa, porém sem justificar a intempestividade da mesma.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'X' or 'K' shape followed by a series of loops and a vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13805/001.193/91-02
ACÓRDÃO Nº 105-11.177

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

A contribuinte recebeu a Notificação de Lançamento Suplementar em 17.09.91 (fls 16), sendo que somente em 27.12.91 (fls 01) apresentou a sua peça de impugnação, a qual se mostra completamente intempestiva.

Nestes termos, considerando que a peça de apelo de fls. 33 não ataca a intempestividade, tenho como não instaurada a lide no âmbito administrativo fiscal, pelo que não conheço da petição de 33, por falta de objeto.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 27 de fevereiro de 1997.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

